



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------|
| INTERESSADA: Maildes Delgado Sampaio - ME | | UF: MT |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 941, de 29 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de agosto de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Geoprocessamento, tecnológico, da Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso. | | |
| RELATOR: Arthur Roquete de Macedo | | |
| e-MEC N°: 201414947 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 120/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/3/2018 |

I – RELATÓRIO

a. Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade EduCareMT (EDUCARE), contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 941 de 29 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Geoprocessamento, tecnológico.

A Faculdade EduCareMT (código 19866) é mantida por Maildes Delgado Sampaio – ME, instituição privada com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 09.128.288/0001-59, com sede no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso.

A instituição foi credenciada pela Portaria nº 1.022, de 23 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de agosto de 2017, e tem sede na Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 4 cursos de graduação.

A Instituição de Educação Superior (IES) não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e possui Conceito Institucional (CI) 3 (três).

b. Mérito

A Faculdade EduCareMT solicitou o pedido de autorização do curso de Geoprocessamento, tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais. O referido curso foi submetido à avaliação *in loco*, obtendo os seguintes conceitos:

| Dimensão | Conceito |
|---------------------------------|-----------------|
| Organização Didático-Pedagógica | 2,5 |

| | |
|----------------|-----|
| Corpo Docente | 2,9 |
| Infraestrutura | 2,4 |
| Conceito Final | 3,0 |

Como podemos observar, o curso obteve conceito satisfatório; entretanto, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

- 1.1. Contexto educacional;
- 1.6. Conteúdos curriculares;
- 1.7. Metodologia;
- 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem;
- 1.21. Número de vagas;
- 2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso;
- 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso;
- 2.9. Experiência profissional do corpo docente;
- 2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.3. Sala de professores;
- 3.4. Salas de aula;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Os avaliadores não consideraram como atendido o requisito legal e normativo “4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior, emitiu parecer desfavorável à autorização do curso superior de Tecnologia em Geoprocessamento.

Diante disso, a interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação (CNE).

c. Análise

A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão Dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da organização didático-pedagógico e da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não ter sido atendido 01(um) requisito legal.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.4 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Geoprocessamento, tecnológico, pleiteado pela FACULDADE EDUCAREMT, código 19866, mantida pela MAILDES DELGADO SAMPAIO – ME, com sede no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

d. Considerações do relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade EduCareMT em face da Portaria nº 941, de 29 de agosto de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2017, por meio do qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Tecnologia em Geoprocessamento.

O curso foi submetido à avaliação *in loco* e obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três), apresentando, entretanto, algumas fragilidades.

Os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores:

- 1.1. Contexto educacional;
- 1.6. Conteúdos curriculares;
- 1.7. Metodologia;
- 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem;
- 1.21. Número de vagas;
- 2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso;
- 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso;
- 2.9. Experiência profissional do corpo docente;
- 2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.3. Sala de professores;
- 3.4. Salas de aula;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Por essas razões, a SERES indeferiu a autorização do curso de Tecnologia em Geoprocessamento. A IES interpôs um recurso direcionado ao CNE contra a Portaria SERES nº 941, de 29 de agosto de 2017.

A instituição apresentou a este relator na audiência de atendimento às partes, documentação e fotos comprovando superação das fragilidades apontadas. Entretanto, não será possível dar-lhe provimento ao recurso.

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 13, preconiza que:

[...]

§ 3º *Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

O curso de Tecnologia em Geoprocessamento obteve os seguintes conceitos:

| Dimensão | Conceito |
|---------------------------------|-----------------|
| Organização Didático-Pedagógica | 2,5 |
| Corpo Docente | 2,9 |
| Infraestrutura | 2,4 |
| Conceito Final | 3,0 |

De acordo com a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, será considerado atendido o critério constante do inciso II do artigo 13: *obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC, se apenas uma dimensão for 2,8*. O Conceito de Curso e as demais dimensões precisam ser igual ou maior que 3 (três).

O curso de Tecnologia em Geoprocessamento obteve conceitos abaixo do estabelecido pela referida Portaria. Sendo assim, não atende aos requisitos para sua aprovação.

Sugiro que a instituição entre com um novo pedido de autorização de curso. Conforme o Decreto nº 9.235/2017, os novos processos de credenciamento ou autorização de curso podem ser protocolados imediatamente.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me, contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade EduCareMT.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 941 de 29 de agosto de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Geoprocessamento, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede na Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, mantida por Maildes Delgado Sampaio - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de março de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente